

Estatui diretrizes para as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital, orientando a elaboração da Lei Orçamentária e dispondo sobre as alterações na legislação tributária, para o exercício financeiro de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Esta Lei, de acordo com o disposto no § 2.º do artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil e ainda de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Nº 101/00, Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I – Estatui normas gerais de diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as metas, as prioridades e as despesas de capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2005;

- II – Dispõe sobre:
- A) Alterações na legislação tributária;
 - B) Equilíbrio entre receitas e despesas;
 - C) Critério e forma de limitação de empenho, nos casos de:
 - Verificação, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal;
 - Recondução da dívida consolidada aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;
 - D) Normas relativas ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - E) Normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - F) Condições e exigências para transferências de recursos a Entidades Públicas e Privadas;
 - G) Montante e forma de utilização da reserva de contingência.

Artigo 2.º - A LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2005, deverá observar:

- I – A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II – As Diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, bem como as suas alterações;
- III – A organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV – A execução orçamentária e o cumprimento de metas;
- V – A instituição, a previsão e a efetivação de receita;
- VI – A renúncia de receita;
- VII – A geração de despesa;

Caminho para o Futuro

PREFEITURA MUNICIPAL
DE DUAS BARRAS
Georg Henrique A. Fernandes
Cont...
GOVERNADOR MUNICIPAL



VIII – As despesas obrigatórias de caráter continuado;

IX – As despesas com pessoal;

X – O controle da despesa total com pessoal;

XI – As despesas com a Seguridade Social;

XII – As transferências voluntárias;

XIII – A destinação dos recursos públicos ao setor privado;

XIV – A dívida e o endividamento;

XV – Os limites da dívida pública;

XVI – A recondução da dívida aos limites;

XVII – As operações de crédito – contratações;

XVIII – As operações de crédito – vendas;

XIX – As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

XX – As disponibilidades de caixa;

XXI – A preservação do patrimônio público;

XXII – A transparência na gestão fiscal;

XXIII – A escrituração da contas públicas;

XXIV – As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

XXV – As disposições finais.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Artigo 3.º - O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Artigo 4.º - O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

Artigo 5.º - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

Parágrafo 1.º - Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

Parágrafo 2.º - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:

- I – Renúncia de Receita;
- II – Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
- III – Dívidas Consolidada e Mobiliária;
- IV – Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita – ARO;
- V – Concessão de Garantia;
- VI – Inscrição em Restos a Pagar.

Compromisso para o Futuro

PREFEITURA MUNICIPAL
DE DUAS BARRAS
Jorge Henrique A. Fernandes

Cont...



CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO,
BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 6.º - A Prefeitura Municipal de DUAS BARRAS deixará de elaborar os anexos de riscos fiscais ARF, tendo em vista não possuir população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Artigo 7.º - O AMF – Anexo de Metas Fiscais também deixará de ser elaborado tendo em vista o preceito legal da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Artigo 8.º - O Município demonstrará, sempre que necessário as avaliações capazes de afetar as Contas Públicas e as providências que serão tomadas, caso haja necessidade:

I – Dos Passivos Contingentes;

II – Outros Riscos.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 9.º - A Lei Orçamentária Anual conterá:

I – O Orçamento Fiscal;

II – O Orçamento de Investimento;

III – O Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único - O Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento Deverão estar compatibilizados com o PPA – Plano Plurianual e terão, entre suas funções, a de Reduzir Desigualdades inter-regionais, Segundo Critério Populacional.

Artigo 10 - A Lei Orçamentária Anual não conterá Dispositivo Estranho:

I – A Previsão da Receita;

II – A Fixação da Despesa.

Parágrafo Único - Não se inclui na Proibição a Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Artigo 11 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser Elaborado de Forma Compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 12 - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será acompanhado:

I - Apresentação RC – Reserva de Contingência;

II – Mencionará as Despesas Relativas à Dívida Pública, Mobiliária ou Contratual, e as Receitas que as atenderão;

III – Não Consignará:

A) Crédito com Finalidade Imprecisa ou com Dotação Ilimitada;

Compromisso para o Futuro

PREFEITURA MUNICIPAL
DE DUAS BARRAS
Jorge Henrique A. Fernandes

PREFEITO MUNICIPAL

Praca Prefeito Manoel Lutterbach Nunes,07 - CEP: 28650-000 - Duas Barras-RJ

Telefones: (22) 2534-1212 - 2534-1121 - 2534-1179 - 2534-1139

E-mail: smfadb@terra.com.br



Fl: 04

B) Dotação para Investimento com Duração Superior a Um Exercício Financeiro que não esteja prevista no Plano Plurianual ou em Lei que Autorize a sua Inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.

Parágrafo 1º - Fica o Poder Executivo a alterar o orçamento do exercício de 2005, por decreto, em até 50% (cinquenta por cento) do valor total fixado para as despesas orçamentárias.

Parágrafo 2º - As alterações orçamentárias será acompanhada das fontes de recursos correspondentes, sejam por:

- I - Anulação total ou parcial das dotações consignadas na Lei orçamentária;
- II - Excesso de arrecadação verificada no exercício;
- III - Superávit financeiro, apurado no exercício de anterior.

Artigo 13 - O Refinanciamento da Dívida Pública constará, separadamente:
I - Na LOA - Lei Orçamentária Anual;
II - Nas LCA - Leis de Crédito Adicional.

Artigo 14 - As Emendas ao Projeto de LOA - Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modificarem somente poderão ser aprovadas caso:

- I - Sejam Compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Indiquem os Recursos Necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:

- A) Dotações, para Pessoal e seus Encargos;
- B) Serviço da Dívida;
- III - Sejam Relacionadas:

- A) com a Correção de Erros ou Omissões;
- B) com os Dispositivos do Texto do Projeto de Lei.

Artigo 15 - Os Recursos que, em Decorência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem Despesas Correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, Com Prévia e Específica Autorização Legislativa.

Artigo 16 - Estão Vedados:

- I - O Início de Programas ou Projetos não incluídos na LOA - Lei Orçamentária Anual;
- II - A Realização de Despesas ou a Assunção de Obrigações Diretas que excedam os

Créditos Orçamentários ou Adicionais não compatíveis com o Plano Plurianual;
III - A Realização de Operações de Créditos que excedam o Montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa, Aprovada pelo Poder Legislativo.

- IV - A Vinculação de Receita de Impostos a Órgão, Fundo ou Despesa, Ressalvadas a Repartição do Produto da Arrecadação dos Impostos;
- A) a que se Referem os Artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil;

FUNDEF;

- B) para Destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino -

Caminho para o Futuro



Fl:05

C) para Prestação de Garantias às Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

D) a que se Referem os Artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil;

E) para Prestação de Garantia ou Contragarantia à União;

F) para Pagamento de Débitos para com a União.

V – A Abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem Prévia Autorização Legislativa e Sem Indicação dos Recursos Correspondentes;

VI – A Concessão ou Utilização de Créditos Ilimitados;

VII – A Utilização, Sem Autorização Legislativa, de Recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para Suprir Necessidade ou Cobrir Déficit;

A) do Poder Executivo;

– a Prefeitura;

– seus Fundos;

– seus Órgãos;

– suas Entidades da Administração Direta;

– suas Entidades da Administração Indireta;

– suas Fundações, desde que Instituídas e Mantidas pelo Poder Público;

B) do Poder Legislativo;

VIII – A Instituição de Fundos de Qualquer Natureza, sem Prévia Autorização Legislativa;

Artigo 17 - Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, Salvo se o Ato de Autorização for Promulgado nos Últimos Quatro Meses Daquele Exercício, caso em que, Reabertos nos Limites de seus Saldos, serão Incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro Subsequente.

Artigo 18 - A Abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para Atender a Despesas Imprevisíveis e Urgentes, decorrentes de:

I – Guerra;

II – Comção Interna;

III – Calamidade Pública.

IV – Pagamento de Pessoal e encargos;

V – Precatórios judiciais e;

VI – Para despesas oriundas de convênios

Artigo 19 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 20 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

I – Das transferências do Orçamento Fiscal;

II – Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – De outras fontes.

Caminhando para o Futuro

Praça Prefeito Manoel Lutterbach Nunes, 07 - CEP: 28650-000 - Duas Barras-RJ
E-mail: smfddb@terra.com.br
Telefones: (22) 2534-1212 - 2534-1121 - 2534-1179 - 2534-1139

Jorge Henrique A. Fernandes
PREFEITO MUNICIPAL

DE DUAS BARRAS

Cont.



Parágrafo Único. Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

Artigo 21 - A Lei Orçamentária Anual e os seus Anexos compreenderão:

- I – O Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e o Orçamento da Seguridade Social, discriminando a receita e Despesa na forma definida por esta Lei;
- II – A Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referentes ao Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e ao Orçamento da Seguridade Social; e,
- III – As Informações Complementares.

Artigo 22 - O Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

Artigo 23 - As informações Complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

- I – Evolução da Receita do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;
- II – Evolução da Despesa do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;
- III – Despesa do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social segundo Poder e Órgão, por categoria econômica e elemento de despesa;
- IV – Resumo da Receita do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;
- V – Resumo da Despesa do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;
- VI – Receita do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII – Despesa do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, segundo órgão e origem dos recursos e;

- A) Órgão;
- B) Função;
- C) Programa;
- D) Sub-programa;
- E) Categoria Econômica.
- VIII – Demonstrativo consolidado das despesas totais do Órgão por programa e por sub-programa segundo as categorias econômicas.

CAPÍTULO V
DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO
DA RC – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Artigo 24 - A RC – Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- A) de PC – Passivos Contingentes;

cont..

Comunidade para o Futuro



B) de Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
C) de Outros Eventos Fiscais Imprevistos.

Artigo 25 - O Montante da RC – Reserva de Contingência terá como limite mínimo 0,5% (meio por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Artigo 26 - A Forma de Utilização da RC – Reserva de Contingência será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Executivo, na Programação Financeira e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

CAPÍTULO VI **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** **E O DO CUMPRIMENTO DE METAS**

Artigo 27 - O Poder Executivo estabelecerá 30 (trinta) dias, após a Publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 28 - Os Recursos Legalmente Vinculados à Finalidade Específica serão utilizados exclusivamente para Atender o Objeto de sua Vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 29 - Caso seja Verificado, ao Final de um Bimestre, que a Realização da Receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Nominal, os Poderes Executivos e Legislativos promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos dois primeiros quadrimestres subsequentes, Limitação de Empenho e Movimentação Financeira.

Artigo 30 - Ocorrendo o Restabelecimento da Receita Prevista, ainda que parcial, a Recomposição das Dotações cujos Empenhos foram Limitados dar-se-á de forma proporcional às Reduções Efetivadas.

Artigo 31 - Não serão Objetos de Limitações as Despesas:

- I – De Obrigações Constitucionais e Legais do Ente;
- II – Destinadas ao Pagamento do Serviço da Dívida;
- III – Assinaladas na Programação Financeira e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 32 - Até o Final dos Meses de Maio, Setembro e Fevereiro, conforme estabelecido, no Calendário Anual de Audiência Pública, o Poder Executivo Demonstrará e Avaliará o Cumprimento das Metas Fiscais de Cada Quadrimestre, em Audiência Pública.

Artigo 33 - A Execução Orçamentária e Financeira Identificará, Exclusivamente na Ordem Cronológica de Apresentação dos Precatórios, por Meio de Sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os Beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

Artigo 34 - O Poder Executivo Publicará, até 30 (trinta) dias Após o Encerramento de Cada Bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Caminho para o Futuro



DUAS BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Fl: 08

CAPÍTULO VII DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Artigo 35 - A Instituição, a Previsão e a Efetiva Arrecadação de Tributos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP - Taxas de Poder de Polícia, TSP - Taxas de Serviços Públicos e CM - Contribuição de Melhoria) são Requisitos Essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Unico - A receita pública, instituída por lei, poderá ser desdobrada de maneira a garantir a sua fiel execução.

Artigo 36 - A Inobservância da Instituição, da Previsão e da Efetiva Arrecadação de Impostos da Competência Constitucional do Município é Impeditiva para o Recebimento de Transferências Voluntárias.

Artigo 37 - As Previsões de Receita:

I - Observarão as Normas Técnicas e Legais;

II - Considerarão os Efeitos:

A) das Alterações na Legislação;

B) da Variação do Índice de Preços;

C) do Crescimento Econômico;

D) de Qualquer Outro Fator Relevante;

III - Serão Acompanhadas:

A) de Demonstrativo:

- de sua Evolução nos Últimos 03 (três) Anos;

- de sua Projeção para os Próximos 02 (dois) Anos;

B) da Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas.

Artigo 38 - A Câmara de Vereadores Poderá Reestimar a Receita, nos Casos de Comprovação de:

I - Erro de Ordem Técnica ou Legal;

II - Omissão de Ordem Técnica ou Legal.

Artigo 39 - O Montante Previsto para as Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao Montante das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Artigo 40 - A Prefeitura Disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, no Mínimo 30 (trinta) Dias Antes do Prazo Final para Encaminhamento de suas Propostas Orçamentárias, os Estudos, as Estimativas e as Memórias de Cálculo das Receitas para o Exercício Subsequente.

Artigo 41 - A Prefeitura Disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, o Desdobramento das Receitas para o Exercício Subsequente, em Metas Bimestrais de Arrecadação, com a especificação, em separado:

I - Das Medidas de Combate:

Caminhando para o Futuro

PREFEITURA MUNICIPAL
Jorge Henrique A. Fernandes

Praca Prefeito Manoel Lutterbach Nunes, 07 - CEP: 28650-000 - Duas Barras-RJ

Telefones: (22) 2534-1212 - 2534-1121 - 2534-1179 - 2534-1139

E-mail: smfadb@terra.com.br

Cont...

- A) à Evasão Fiscal;
B) à Sonegação Fiscal;
II - Da Quantidade e Valores de Ações Ajuizadas para Cobrança da Dívida Ativa;
III - Da Evolução do Montante dos Créditos Tributários Passíveis de Cobrança Administrativa.

CAPÍTULO VIII DA RENÚNCIA DE RECEITA

Artigo 42 - A Renúncia de Receita Compreende:

- I - A Anistia;
- II - A Remissão de Débito cujo Montante seja Superior ao dos Respectivos Custos de Cobrança;

III - O Subsídio;

IV - O Crédito Presumido;

V - Concessão de Isenção em Caráter Não Geral;

VI - Diminuição de Alíquota;

VII - Redução de Base de Cálculo;

VIII - Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado, desde que não seja Caracterizado Tratamento Desigual entre Contribuintes que se Encontrem em Situação Equivalente, Proibida qualquer Distingão em Razão de Ocupação Profissional ou Função por eles Exercida, independentemente da Denominação Jurídica dos Rendimentos, Títulos ou Direitos.

Artigo 43 - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que Compreenda Renúncia de Receita deverá:

- I - Estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes;
- II - Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

- A) demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais;
- B) estar Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente:

- da Elevação de Alíquotas;
- da Ampliação da Base de Cálculo;
- da Criação de Tributo.

Artigo 44 - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem Implementadas as Medidas de Compensação.

Parágrafo Único - O Setor Fazendário responsável pela cobrança de dívida ativa poderá cancelar os créditos inscritos em dívida se comprovada o direito do contribuinte e, quando o mesmo não for localizado pela Fazenda Municipal, devendo, portanto consignar o débito sobre seu espólio, se localizado, podendo parcelar os créditos, conforme prevê o Código Tributário Municipal.

Cont...

PREFEITURA MUNICIPAL
DE DUAS BARRAS

Jorge Steinmetz A. Fernandes

Compromisso para o Futuro

Praça Prefeito Manoel Lutterbach Nunes, 07 - CEP: 28650-000 - Duas Barras-RJ

Telefones: (22) 2534-1212 - 2534-1121 - 2534-1179 - 2534-1139

E-mail: smfadb@terra.com.br



**CAPÍTULO IX
DA GERAÇÃO DE DESPESA**

Artigo 45 - A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será acompanhado de:

I – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

A) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

B) Compatibilidade com o Plano Plurianual;

C) Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 46 - As Despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – ficam Classificadas em 02 (dois) Grupos:

I – Grupo das Despesas Relevantes;

II – Grupo das Despesas Irrelevantes.

Artigo 47 - As Despesas Relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da Dispenza de Licitação.

Parágrafo Único - Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, será necessário a apresentação de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 48 - As Despesas Irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da Dispenza de Licitação.

Parágrafo Único - Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Irrelevante, não será necessário apresentar a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, e a Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 49 - A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que Esteja Abrangida por Crédito Genérico, apresentará adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Artigo 50 - A Despesa Apresentará Compatibilidade com Plano Plurianual, se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

Artigo 51 - A Despesa Apresentará Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em Conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

Artigo 52 - O Empenho e a Licitação de Serviços, de Fornecimento de Bens ou de Execução de Obras, bem como as Desapropriações de Imóveis Urbanos, relacionados com a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Relevante obedecerá aos critérios equivalentes às despesas consideradas relevantes.

Caminho para o Futuro

Praça Prefeito Manoel Lutterbach Nunes, 07 - CEP: 28650-000 - Duas Barras-RJ
E-mail: smfadb@terra.com.br
Telefones: (22) 2534-1212 - 2534-1121 - 2534-1179 - 2534-1139

PREFEITURA MUNICIPAL
DE DUAS BARBAS
Jorge Henriques A. Fernandes
PREFEITO MUNICIPAL

Fl:011

Parágrafo Único – Em se tratando de despesa oriunda da celebração de convênios não será necessário à apresentação da estimativa de impacto financeiro e orçamentário nem a declaração do ordenador da despesa, exceto quando da garantia de contrapartida.

Artigo 53 - A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acatrete Aumento na Geração de Despesa ou na Assunção de Obrigação, classificadas como Relevantes, serão consideradas Não Autorizadas, Irregulares e Lesivas ao Patrimônio Público quando não forem acompanhadas da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem Adequação Orçamentária e Financeira com os instrumentos de planejamento.

CAPÍTULO X **DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Artigo 54 - Despesa Obrigatória de Caráter Continuada é a Despesa Corrente – Despesa de Custo ou Transferência Corrente – Derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a Obrigação Legal de sua Execução por um Período Superior a 02 (dois) Exercícios.

Artigo 55 - A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuada obedecerá aos mesmos parâmetros das despesas consideradas como relevantes.

Artigo 56 - A Criação ou Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuada não será executado antes da implementação de:
I – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;
II – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 57 - A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Serviço da Dívida Pública – Encargos e Amortização – poderão ser executados, independentemente, da implementação dos parâmetros das despesas consideradas como relevantes.

CAPÍTULO XI **DAS DESPESAS COM PESSOAL**

Artigo 58 - A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Reajustamento da Remuneração de Servidores Públicos e do Subsídio de Agentes Políticos, também serão equiparadas as despesas do grupo relevantes e, para tanto, obedecerão aos mesmos parâmetros previstos nesta Lei.

Artigo 59 - A Despesa Total com Pessoal é o Somatório dos Custos do Município:

- I – Relativos a:
 - A) Mandatos Eletivos;
 - B) Cargos;
 - C) Funções;

Cont...



Fl: 012

D) Empregos.
II – Com Quaisquer Espécies Remuneratórias, tais como:

A) Vencimentos;

B) Vantagens Fixas e Variáveis;

C) Subsídios dos Agentes Políticos;

D) Proventos da Aposentadoria;

E) Reforma;

F) Pensões;

G) Adicionais;

H) Gratificações;

I) Horas Extras;

J) Vantagens Pessoais de Qualquer Natureza;

III – Com:

A) Os Encargos Sociais e Contribuições Recolhidas pelo Município às Entidades de

Previdência;

B) Os ativos;

C) Os Inativos;

D) Os Pensionistas.

E) Os Valores dos Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à

Substituição de Servidores e Empregados Públicos.

Artigo 60 - A Despesa Total com Pessoal será apurada Somando-se a Realizada no

Mês em Referência com as dos Onze Imediatamente Anteriores, Adotando-se o Regime de

Competência.

Artigo 61 - A Despesa Total com Pessoal, no Município, em cada Período de

Apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida.

Artigo 62 - Na Verificação do Atendimento ao Limite determinado no artigo anterior,

com a Despesa Total com Pessoal, não serão computadas as despesas:

I – Com Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados;

II – Relativas a Incentivos à Demissão Voluntária;

III – Derivadas da Convocação Extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo

Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por Requerimento da Maioria dos Vereadores, em Caso de

Urgência ou de Interesse Público Relevante;

IV – Decorrentes de Decisão Judicial, desde que da Competência de Período Anterior

ao da Apuração;

V – Com Inativos, ainda que por Interim de Fundo Específico, Custeadas por

Recursos Provenientes:

A) da Arrecadação de Contribuições dos Segurados;

B) da Compensação Financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para

efeito de Aposentadoria, tendo em vista a Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição na

Administração Pública e na Atividade Privada, Rural e Urbana;

C) das Demais Receitas diretamente Arrecadadas por Fundo Vinculado a tal

Finalidade;

D) do Produto da Alienação de Bens, Direitos e Ativos;

Cont...

Caminiha para o Futuro

E) do seu Superávit Financeiro.

Artigo 63 - A Repartição do Limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (Cinquenta e Quatro por Cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

Artigo 64 - O total da despesa de pessoal da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual 70% (Setenta por cento), relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizado no exercício anterior.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Artigo 65 - O Ato que Provoque Aumento da Despesa com Pessoal, Será Considerado Nulo de Pleno Direito quando não for acompanhado de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes, Demonstrativos da Origem dos Recursos para seu Custeio, Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal, Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa, Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem amparo legal e Adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 66 - Os atos que provoquem aumento das despesas de pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias Anteriores ao Final do Mandato do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores, será também considerado nulo de pleno direito, exceto quando a data base da revisão geral anual ocorrer neste período.

Artigo 67 - A Verificação do Cumprimento dos Limites Estabelecidos para a Despesa Total com Pessoal será realizada ao final de cada semestre.

Artigo 68 - Se a Despesa Total com Pessoal Exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do Limite Estabelecido, são vedados ao Poder ou ao Órgão que houver incorrido no excesso:

A) A concessão de Vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a Qualquer Título, salvo os Derivados de Sentença Judicial, de Determinação Legal ou Contratual ou de Revisão Geral Anual;

B) Criação de Cargo, Emprego ou Função;

C) Alteração de Estrutura Administrativa e de Carreira que Implique Aumento de Despesa;

D) Provimento de Cargo Público, Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título, ressalvada a Reposição Decorrente de Aposentadoria ou Falecimento de Servidores das Áreas de Educação e Saúde;

E) Contratação de Hora Extra.

Cont...

PREFEITURA MUNICIPAL
DE DUAS BARRAS
Jorge Henriques R. Fernandes

Comunidade para o Futuro

Praça Prefeito Manoel Lutterbach Nunes, 07 - CEP: 28650-000 - Duas Barras-RJ

Telefones: (22) 2534-1212 - 2534-1121 - 2534-1179 - 2534-1139

E-mail: smfddb@terra.com.br



FI:014

Artigo 69 - Se a Despesa Total com Pessoal Exceder o Limite Estabelecido o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, Adotando-se, entre outras, as Seguintes Providências:

- A) Redução Temporária da Jornada de Trabalho com Adequação dos Vencimentos à Nova Carga Horária.
- B) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das Despesas com Cargos em Comissão e Funções de Confiança – Extinção de Cargos e Funções ou Redução dos Valores a eles Atribuídos;
- C) Exoneração dos Servidores Não-Estáveis;
- D) Exoneração dos Servidores Estáveis, desde que Ato Normativo Motivado de cada um dos Poderes Especifique a Atividade Funcional, o Órgão ou a Unidade Administrativa Objeto da Redução de Pessoal.

Artigo 70 – Enquanto o percentual excedente não for eliminado, o Município não poderá:

- A) Receber Transferências Voluntárias;
- B) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;
- C) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

CAPÍTULO XIII DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 71 - A Criação, a Majoração ou o Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas receberão o mesmo tratamento da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, portanto obedecendo aos mesmos parâmetros a elas estabelecidos.

Artigo 72 - A Criação, majoração ou a extensão de qualquer benefício, descritas no artigo anterior, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivos ao Patrimônio Público, quando não obedecidos aos parâmetros das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Artigo 73 - Os Gastos Líquidos, apurados entre a Diferença dos Gastos Previdenciários e as Contribuições dos Segurados, com Aposentados e Pensionistas, não poderão ultrapassar 12% (doze por cento) da receita corrente líquida.

Artigo 74 - A Contribuição do Município, enquanto Empregador, não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) da Contribuição do Servidor-Segurado, enquanto Empregado.

Artigo 75 – A destinação de recursos para cobertura dos déficits Previdenciários, será objeto de Lei Específica.

Artigo 76 – Os recursos do Sistema Próprio de Previdência, mantidos em conta específica, em hipótese alguma será destinado à Prefeitura ou aos seus Servidores como empréstimos.

Caminho para o Futuro

Praça Prefeito Manoel Lutterbach Nunes, 07 - CEP: 28650-000 - Duas Barras, RJ
E-mail: smfddb@terra.com.br
Telefones: (22) 2534-1212 - 2534-1121 - 2534-1179 - 2534-1139

PREFEITURA MUNICIPAL
Jorge Henrique A. Fernandes
DE DUAS BARRAS

Cont...



Fl: 015

Artigo 77 – Os recursos do Regime Próprio de Previdência nunca serão destinados em aplicações de Títulos da Dívida Pública Estadual ou Municipal, em Ações de Empresas Controladas pela própria Municipalidade.

Artigo 78 – Os Servidores Municipais participarão dos Conselhos de Administração e Fiscal do Regime Previdenciário.

Artigo 79 – Os Regimes Previdenciários realizarão Auditorias Anuais periódicas, a fim de estabelecer as medidas necessárias ao permanente equilíbrio financeiro do respectivo regime.

CAPÍTULO XIV DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Artigo 80 – Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Artigo 81 – A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

I – Existência de Dotação Específica;
II – Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista;

III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:
A) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

B) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;
IV – Observância dos Limites das Dividas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;

V – Previsão Orçamentária de Contrapartida;
VI – Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 82 – As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não aplicam aquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO XV DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Artigo 83 – A Destinação de Recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de Pessoas Físicas ou Déficits de Pessoas Jurídicas Deverá Ser Autorizada por Lei específica e, estar prevista Lei do Orçamento Anual e em seus Créditos Adicionais.

Cont...



Fl: 016

Artigo 84 – Quando da destinação dos recursos, previsto no artigo anterior, exigir-se-á do Beneficiário a quitação fiscal com a Receita Federal, Estadual e Municipal, quitação de Previdência e quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Artigo 85 – Quando da contratação de concessão de auxílios ou subvenções, necessário se dará a elaboração do Programa de Trabalho e, a aplicação dos recursos obedecerá à destinação para o qual foi pactuada.

Artigo 86 – A aplicação de recursos de forma diferente da pactuada, somente se dará por autorização do Poder Executivo, mediante termo aditivo.

Artigo 87 – Caberá sempre, prestação de contas dos recursos transferidos sob a forma de subvenções ou auxílios.

CAPÍTULO XVI DA DÍVIDA E O DO ENDIVIDAMENTO

Artigo 88 – A Dívida Pública Consolidada ou Fundada é o Montante Total Apurado sem Duplicidade:

- I – Das Obrigações Financeiras do Município, Assumidas em Virtude de:
 - A) Leis;
 - B) Contratos;
 - C) Convênios;
 - D) Tratados;
- II – De Realização de Operações de Crédito, para Amortização em Prazo Superior a 12 (doze) meses;
- III – Das Operações de Crédito de Prazo Inferior a 12 (doze) meses cujas Receitas tenham Constatado do Orçamento.
- IV – Os Precatórios Judiciais não pagos durante a Execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Artigo 89 – A Dívida Pública Mobiliária é o Montante Total Apurado por Títulos Emitidos pelos Municípios.

Artigo 90 – A Operação de Crédito é o Compromisso Financeiro Assumido em Razão de:

- I – Mútuo;
- II – Abertura de Crédito;
- III – Emissão e Aceite de Título;
- IV – Aquisição Financiada de Bens;
- V – Recebimento Antecipado de Valores Provenientes da Venda a Termo de Bens e Serviços;
- VI – Arrendamento Mercantil;
- VII – Outras Operações Assemelhadas, Inclusive com o Uso de Derivativos Financeiros.

Comunidade para o Futuro

PREFEITURA MUNICIPAL
DE DUAS BARRAS
Gorge Henrique R. Fernandes



PI-017

Parágrafo Único. Equipara-se a Operação de Crédito a Assunção, o Reconhecimento ou a Confissão de Dívidas pelo Município.

Artigo 91 - A Concessão de Garantia é o Compromisso de Adimplência de Obrigação Financeira ou Contratual Assumida pelo Município ou Entidade a ele Vinculada.

Artigo 92 - O Refinanciamento da Dívida Mobiliária é a Emissão de Títulos para Pagamento do Principal Acrescido da Atualização Monetária.

Artigo 93 - O Refinanciamento do Principal da Dívida Mobiliária é a Emissão de Títulos para Pagamento do Principal Acrescido Da Atualização Monetária, não excederão ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Artigo 94 - A Atualização Monetária do Principal da Dívida Mobiliária Refinanciada não poderá superar a Variação do IPCA-E.

CAPÍTULO XVII DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 95 - Os Limites para o Montante da Dívida Consolidada ou Fundada, as Operações de Crédito Externo e Interno e a Concessão de Garantia da União em Operações de Crédito Externo e Interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em Percentual da Receita Corrente Líquida, para cada Esfera de Governo e Aplicados Igualmente a todos os Entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, Limites Máximos.

Artigo 96 - A Verificação do Limite da Dívida Consolidada será Efetuada ao Final de cada Semestre.

Artigo 97 - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

CAPÍTULO XVIII DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Artigo 98 - Caso a Dívida Consolidada ou Fundada e a Mobiliária, bem como as Operações de Créditos Internas e Externas, do Município Ultrapassem aos Limites Estabelecidos, ao Final de um Semestre, deverão ser a eles Reconduzidas até o Término dos Três Subseqüentes, Reduzindo o Excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no Primeiro.

Artigo 99 - No Período em que Perdurar o Excesso, o Município:
I - Estará Proibido de Realizar Operação de Crédito Interna ou Externa, inclusive por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o Refinanciamento do Principal Atualizado da Dívida Mobiliária;

Caminho para o Futuro



Fl: 018

II – Deverá Obter Resultado Primário necessário à Recondução da Dívida ao Limite, promovendo, entre outras medidas, Limitação de Empenho.

Artigo 100 - Vencidos os Prazos Concedidos para os Retornos da Dívida Consolidada ou Fundada e a Mobiliária, bem como das Operações de Crédito Internas e Externas, aos Limites Estabelecidos, Enquanto, ainda, Perdurarem os Excessos, o Município Ficará, também, Impedido de Receber Transferências da União ou do Estado.

CAPÍTULO XIX DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO

Artigo 101 - O Município Interessado em Realizar Operações de Crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, Formalizará seu Pleito Fundamentado em Parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos Demonstrando a Relação Custo-Benefício, o Interesse Econômico e Social da Operação e o Atendimento das Seguintes Condições:

- I - Existência de Prévia e Expressa Autorização para a Contratação, no Texto da Lei Orçamentária, em Créditos Adicionais ou Lei Específica;
- II - Inclusão no Orçamento ou em Créditos Adicionais dos Recursos Provenientes da Operação, exceto no caso de Operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
- III - Observância dos Limites e Condições Fixados pelo Senado Federal;
- IV - Autorização Específica do Senado Federal, quando se tratar de Operação de Crédito Externo;
- V - Realização de Operações de Créditos que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as Autorizadas Mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa;
- VI - Observância das demais Restrições Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 102 - O Total dos Recursos de Operações de Créditos não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das Despesas de Capital.

Parágrafo Único - Não serão Computadas nas Despesas de Capital as Realizadas sob a forma de Empréstimo ou Financiamento a Contribuinte, com o intuito de Promover Incentivo Fiscal, tendo por base Tributo de Competência do Município, se Resultar a Diminuição, direta ou indireta, do Ônus Tributário.

Artigo 103 - Os Contratos de Operação de Crédito Externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Artigo 104 - O Ministério da Fazenda Verificará o Cumprimento dos Limites e Condições Relativos à Realização de Operações de Créditos por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária do Município, inclusive das Empresas por Controladas, direta ou indiretamente.

Comunidade para o Futuro

Praça Prefeito Manoel Lutterbach Nunes, 07 - CEP: 28650-000 - Duas Barras, RJ
E-mail: smfadb@terra.com.br
Telefones: (22) 2534-1212 - 2534-1121 - 2534-1179 - 2534-1139

PREFEITURA MUNICIPAL
DE DUAS BARRAS
Jorge Henrique A. Fernandes

Cont...

CAPÍTULO XX DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Artigo 105 - As Disponibilidades de Caixa dos Municípios serão Depositadas em Instituições Financeiras Oficiais.

Único - Na verificação das disponibilidades de caixa de cada exercício, principalmente no último exercício de mandato, serão excluídos os créditos já consignados como fonte de recurso de despesas contraiadas.

Artigo 106 - As Disponibilidades de Caixa dos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, ainda que vinculadas a Fundos Específicos, ficarão depositadas em Conta separada das demais Disponibilidades de Cada Ente, aplicadas nas condições de Mercado, com Observância dos Limites e Condições de Proteção e Prudência Financeira.

CAPÍTULO XXI DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 107 - A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram o Patrimônio Público não poderá ser aplicada para o Financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos.

Artigo 108 - A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram o Patrimônio Público, se não for destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, deverá ser aplicada para o Financiamento de Despesa de Capital.

Artigo 109 - A Lei Orçamentária Anual e as Leis de Créditos Adicionais, somente incluirão Novos Projetos, após adequadamente atendidos os Projetos, em andamento e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público.

Artigo 110 - A Prefeitura Encaminhará a Câmara de Vereadores, depois de findado cada exercício, relatório sobre os Projetos atendidos e em andamento, demonstrando inclusive as despesas executadas na conservação do Patrimônio Público.

Artigo 111 - As Desapropriações de Imóveis Urbanos, somente, poderão ser feitas com Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização.

Artigo 112 - O Ato de Desapropriação de Imóvel Urbano expedido sem Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização será considerado nulo de pleno direito, exceto se acordado entre as partes.

CAPÍTULO XXII DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Artigo 113 - Os Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal são:

I - o PPA - Plano Plurianual;

Cont..

Caminho para o Futuro

Praca Prefeito Manoel Lutterbach Nunes, 07 - CEP: 28650-000 - Duas Barras-RJ

Telefones: (22) 2534-1212 - 2534-1121 - 2534-1179 - 2534-1139

E-mail: smfddb@terra.com.br



- II - a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- IV - as Prestações de Contas;
- V - o Parecer Prévio das Prestações de Contas;
- VI - o RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- VII - o RGF – Relatório de Gestão Fiscal;

Artigo 114 - A Transparência da Gestão Fiscal será assegurada também mediante Incentivo à Participação Popular e Realização de Audiências Públicas, durante os Processos de Elaboração e de Discussão do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual.

Artigo 115 - Os Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal deverão receber Ampla Divulgação, inclusive em Meios Eletrônicos de Acesso Público.

CAPÍTULO XXIII
DAS METAS E DAS PRIORIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 116 - A Lei Orçamentária anual para o exercício de 2005 deverá estar compatibilizada com as Metas desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para:

- I – O Desenvolvimento Econômico;
- II – O Desenvolvimento Urbano;
- III – O Desenvolvimento Administrativo;
- IV – O Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO XXIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 117 - O Município fica autorizado a buscar, junto à União, Assistência Técnica e Cooperação Financeira para a Modernização das Respektivas Administrações Tributária, Financeira, Patrimonial e Previdenciária, com vistas ao Cumprimento das Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 118 - A Assistência Técnica Consistirá no Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos e na Transferência de Tecnologia, bem como no Apoio à Divulgação, em Meio Eletrônico de Amplo Acesso Público, dos Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal.

Artigo 119 - A Cooperação Financeira Compreenderá a Doação de Bens e Valores, o Financiamento por Intermédio das Instituições Financeiras Federais e o Repasse de Recursos Oriundos de Operações Externas.

Artigo 120 - Na Ocorrência de Calamidade Pública, reconhecida, bem como no Caso de Estado de Defesa ou de Sítio, Decretado na Forma da Constituição, Enquanto Perdurar a Situação:

- I - Serão Suspensas a Contagem dos Prazos e as Disposições Estabelecidas nesta Lei;
- II - Será Dispensado da Execução Orçamentária e do Cumprimento de Metas pre-

estabelecidas;

Cont...
PREFEITURA MUNICIPAL
DE DUAS BARRAS
Jorge Henrique A. Fernandes

Comunidade para o Futuro

Praça Prefeito Manoel Lutterbach Nunes, 07 - CEP: 28650-000 - Duas Barras RJ

Telefones: (22) 2534-1212 - 2534-1121 - 2534-1179 - 2534-1139

E-mail: smfadb@terra.com.br



III - O Procedimento de Limitação de Empenho;

Artigo 121 - Na Ocorrência de Mudanças Drásticas na Condução da Política Monetárias e Cambiais reconhecidas pelo Senado Federal, o Prazo para a Recondução da Dívida Consolidada ou Fundada ao Limite Exigido, poderá ser ampliado para 04 (quatro) quadrimestres.

Artigo 122 - A Municipalidade empregará os recursos provenientes da receita tributária, seus encargos e acréscimos legais, inclusive a receita da dívida tributária além dos recursos de transferências constitucionais no desenvolvimento do ensino, manutenção dos serviços de saúde e na assistência social, nas seguintes proporções:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Mínimo de 25%;

II - Manutenção dos Serviços de Saúde - Mínimo de 15%;

III - Assistência Social - Mínimo de 3%.

Único - Os repasses para a Câmara Municipal serão feitos na proporção consignada na legislação atinente ao caso.

Artigo 123 - A Despesa com Serviços de Terceiros dos Poderes e Órgãos, não poderá exceder, em percentual de 50% (cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior.

Artigo 124 - O Projeto da Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção no prazo determinado pela Lei Orgânica Municipal.

Artigo 125 - Na hipótese do Projeto da Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionada até 31 de dezembro de 2004, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei, incluídos as alterações orçamentárias previstas na peça inicial.

Artigo 126 - As despesas de publicidade da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação pública.

Parágrafo 1.º - As despesas com publicidade de cada Poder não excederá a 2% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária, senão através de Lei Específica.

Parágrafo 2.º - Entende-se como publicidade, as ações relativas à divulgação do trabalho do Órgão, ou seja, propaganda.

Parágrafo 3.º - As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de funcionamento, sem limite específico.

Artigo 127 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Artigo 128 - O Chefe do Executivo, através de Decreto, Baixará Normas Relativas:

A) Ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

B) A Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos

Orçamentos.

Caminhando para o Futuro

PREFEITURA MUNICIPAL
DE DUAS BARRAS
R. Getúlio Vargas, 100
Jardim América, 50000-000
Duas Barras, RN

Cont..

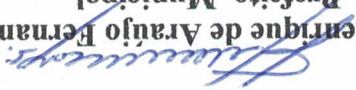
Praca Prefeito Manoel Lutterbach Nunes, 07 - CEP: 28650-000 - Duas Barras, RN

Telefones: (22) 2534-1212 - 2534-1121 - 2534-1179 - 2534-1139

E-mail: smfadb@terra.com.br

Artigo 129 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 27 de setembro de 2004.

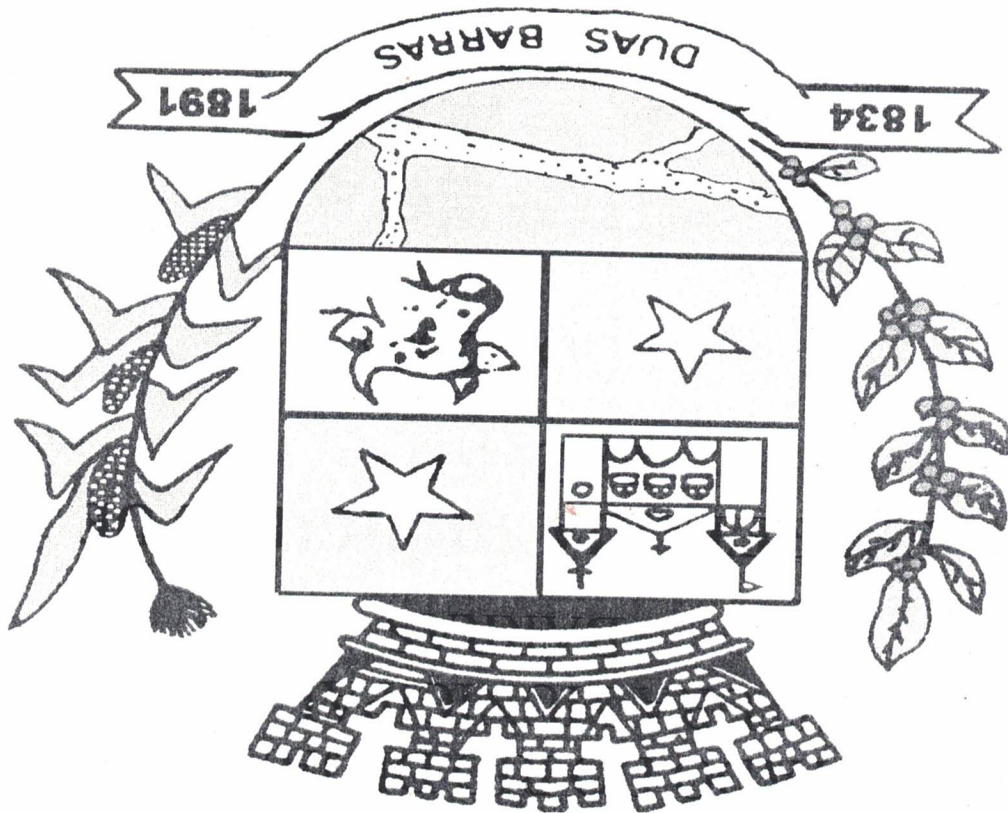

Jorge Henrique de Araújo Fernandes
Prefeito Municipal

Comunidade para o Futuro

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS
BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE
FAZENDA

LDO - 2005



Estarei diretrizes para as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital, orientando a elaboração da Lei Orçamentária e dispondo sobre as alterações na legislação tributária, para o exercício financeiro de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1.º - Esta Lei, de acordo com o disposto no § 2.º do artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil e ainda de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Nº 101/00, Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I - Estabelece normas gerais de diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as metas, as prioridades e as despesas de capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2005;

II - Dispõe sobre:

A) Alterações na legislação tributária;

B) Equilíbrio entre receitas e despesas;

C) Critério e forma de limitação de empenho, nos casos de:

- Verificação, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal;

- Recorrência da dívida consolidada aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

D) Normas relativas ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

E) Normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

F) Condições e exigências para transferências de recursos a Entidades Públicas e Privadas;

G) Montante e forma de utilização da reserva de contingência.

Artigo 2.º - A LOA - Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2005, deverá observar:

I - A Responsabilidade na Gestão Fiscal;

II - As Diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, bem como as suas alterações;

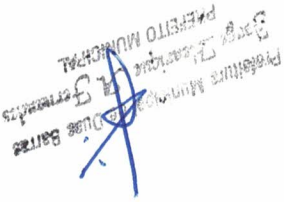
III - A organização e a estrutura dos orçamentos;

IV - A execução orçamentária e o cumprimento de metas;

V - A instituição, a previsão e a efetivação de receita;

VI - A renúncia de receita;

VII - A geração de despesa;


PREFEITO MUNICIPAL
Duas Barras
Rio de Janeiro

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 6.º - A Prefeitura Municipal de DUAS BARRAS deixará de elaborar os anexos de riscos fiscais ARF, tendo em vista não possuir população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Artigo 7.º - O AMF - Anexo de Metas Fiscais também deixará de ser elaborado tendo em vista o preceito legal da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Artigo 8.º - O Município demonstrará, sempre que necessário às avaliações capazes de afetar as Contas Públicas e as providências que serão tomadas, caso haja necessidade:

- I - Dos Passivos Contingentes;
- II - Outros Riscos.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 9.º - A Lei Orçamentária Anual conterá:

- I - O Orçamento Fiscal;

- II - O Orçamento de Investimento;

- III - O Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único - O Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento Deverão estar compatibilizados com o PPA - Plano Plurianual e terão, entre suas funções, a de Reduzir Desigualdades inter-regionais, Segundo Critério Populacional.

Artigo 10 - A Lei Orçamentária Anual não conterá Dispositivo Estranho:

- I - A Previsão da Receita;

- II - A Fixação da Despesa.

Parágrafo Único - Não se inclui na Proibição a Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Artigo 11 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser Elaborado de Forma Compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 12 - O Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual será acompanhado:

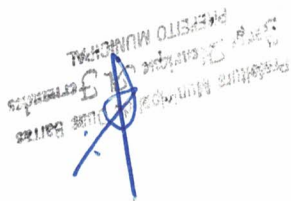
- I - Apresentação RC - Reserva de Contingência;

- II - Mencionará as Despesas Relativas à Dívida Pública, Mobiliária ou Contratual, e

as Receitas que as atenderão;

- III - Não Consignará:

- A) Crédito com Finalidade Imprecisa ou com Dotação Ilimitada;


PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PR

B) Dotação para Investimento com Duração Superior a Um Exercício Financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que Autorize a sua Inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.

Parágrafo 1º - Fica o Poder Executivo a alterar o orçamento do exercício de 2005, por decreto, em até 50% (cinquenta por cento) do valor total fixado para as despesas orçamentárias.

Parágrafo 2º - As alterações orçamentárias será acompanhada das fontes de recursos correspondentes, sejam por:

- I - Anulação total ou parcial das dotações consignadas na Lei orçamentária;
- II - Excesso de arrecadação verificada no exercício;
- III - Superávit financeiro, apurado no exercício de anterior.

Artigo 13 - O Refinanciamento da Dívida Pública constará, separadamente:

- I - Na LOA - Lei Orçamentária Anual;
- II - Nas LCA - Leis de Crédito Adicional.

Artigo 14 - As Emendas ao Projeto de LOA - Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modificarem somente poderão ser aprovadas caso:

- I - Sejam Compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Indiquem os Recursos Necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:

A) Dotações, para Pessoal e seus Encargos;

B) Serviço da Dívida;

III - Sejam Relacionadas:

A) com a Correção de Erros ou Omissões;

B) com os Dispositivos do Texto do Projeto de Lei.

Artigo 15 - Os Recursos que, em Decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem Despesas Correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, Com Prévia e Específica Autorização Legislativa.

Artigo 16 - Estão Vedados:

- I - O Início de Programas ou Projetos não incluídos na LOA - Lei Orçamentária Anual;
- II - A Realização de Despesas ou a Assunção de Obrigações Diretas que excedam os

Créditos Orçamentários ou Adicionais não compatíveis com o Plano Plurianual;

III - A Realização de Operações de Créditos que excedam o Montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa. Aprovada pelo Poder Legislativo.

IV - A Vinculação de Receita de Impostos a Órgão, Fundo ou Despesa, Ressalvadas a

Repartição do Produto da Arrecadação dos Impostos;

A) a que se Referem os Artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do

Brasil;

B) para Destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino -

FUNDEF;

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Sergio Henrique de Azevedo
PREFEITO MUNICIPAL

C) para Prestação de Garantias às Operações de Crédito por ARQ – Antecipação de Receita Orçamentária;
D) a que se Referem os Artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", da Constituição da República Federativa do Brasil;

E) para Prestação de Garantia ou Contragarantia à União;
F) para Pagamento de Débitos para com a União.
V – A Abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem Prévia Autorização Legislativa e Sem Indicação dos Recursos Correspondentes;
VI – A Concessão ou Utilização de Créditos Ilimitados;
VII – A Utilização, Sem Autorização Legislativa, de Recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para Suprir Necessidade ou Cobrir Déficit;

A) do Poder Executivo;

– a Prefeitura;
– seus Fundos;
– seus Órgãos;
– suas Entidades da Administração Direta;
– suas Entidades da Administração Indireta;
– suas Fundações, desde que Instituídas e Mantidas pelo Poder Público;
B) do Poder Legislativo;

VIII – A Instituição de Fundos de Qualquer Natureza, sem Prévia Autorização

Legislativa;

Artigo 17 - Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, Salvo se o Ato de Autorização for Promulgado nos Últimos Quatro Meses Daquele Exercício, caso em que, Reabertos nos Limites de seus Saldos, serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro Subsequente.

Artigo 18 - A Abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para Atender a Despesas Imprevistas e Urgentes, decorrentes de:

- I – Guerra;
- II – Comção Interna;
- III – Calamidade Pública.
- IV – Pagamento de Pessoal e encargos;
- V – Precatórios judiciais e;
- VI – Para despesas oriundas de convênios

Artigo 19 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 20 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:
I – Das transferências do Orçamento Fiscal;
II – Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;
III – De outras fontes.

Profa. Maria José
Barros
Presidente Municipal
Câmara Municipal

Parágrafo Único. Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

Artigo 21 - A Lei Orçamentária Anual e os seus Anexos compreenderão:

- I – O Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e o Orçamento da Social, discriminando a receita e Despesa na forma definida por esta Lei;
- II – A Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referentes ao Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e ao Orçamento da Social; e,
- III – As Informações Complementares.

Artigo 22 - O Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e o Orçamento da Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

Artigo 23 - As informações Complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

- I – Evolução da Receita do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;
- II – Evolução da Despesa do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;
- III – Despesa do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Social segundo Poder e Órgão, por categoria econômica e elemento de despesa;
- IV – Resumo da Receita do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Social, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;
- V – Resumo da Despesa do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Social, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;
- VI – Receita do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Social, isolada e, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII – Despesa do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Social, segundo órgão e origem dos recursos e;

A) Órgão;

B) Função;

C) Programa;

D) Sub-programa;

E) Categoria Econômica.

VIII – Demonstrativo consolidado das despesas totais do Órgão por programa e por sub-programa segundo as categorias econômicas.

CAPÍTULO V
DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO
DA RC – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Artigo 24 - A RC – Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:
A) de PC – Passivos Contingentes;

Presidência Municipal
Secretaria de Planejamento
PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 25 - O Montante da RC - Reserva de Contingência terá como limite mínimo 0,5% (meio por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O DO CUMPRIMENTO DE METAS

Artigo 28 - Os Recursos Legalmente Vinculados à Finalidade Específica serão utilizados exclusivamente para Atender o Objeto de sua Vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 30 - Ocorrendo o Restabelecimento da Receita Prevista, ainda que parcial, a Recomposição das Dotações cujos Empenhos foram Limitados dar-se-á de forma proporcional às Reduções Efetivadas.

Artigo 32 - Até o Final dos Meses de Maio, Setembro e Fevereiro, conforme estabelecido, no Calendário Anual de Audiência Pública, o Poder Executivo Demonstrará e Avaliará o Cumprimento das Metas Fiscais de Cada Quadrimestre, em Audiência Pública.

Artigo 34 - O Poder Executivo Publicará, até 30 (trinta) dias Após o Encerramento de Cada Bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Problema Matemático de las Batallas

[Handwritten signature]

Artigo 36 - A Inobservância da Instituição, da Previsão e da Efetiva Arrecadação de Impostos da Competência Constitucional do Município é Impeditiva para o Recebimento de Transferências Voluntárias.

I - Observar as Normas Técnicas e Legais;
II - Considerar os Efeitos;

A) de Demonstrativo:
 - de sua Evolução nos Últimos 03 (três) Anos;
 - de sua Projeção para os Próximos 02 (dois) Anos;
 B) da Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas.

Comprovação de:

I - Erro de Ordem Técnica ou Legal;

II - Omissão de Ordem Técnica ou Legal.

Artigo 40 - A Prefeitura Disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, no Mínimo 30 (trinta) Dias Antes do Prazo Final para Encaminhamento de suas Propostas Orçamentárias, os Estudos, as Estimativas e as Memórias de Cálculo das Receitas para o Exercício Subsequente.

Artigo 41 - A Prefeitura Disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, o Desdobramento das Receitas para o Exercício Subsequente, em Metas Bimestrais de Arrecadação, com a especificação, em separado:

1 - Das Medidas de Combate:

1 – Das Medidas de Combate:

CAPÍTULO VIII DA RENÚNCIA DE RECEITA

Administrativa.

- A) à Evasão Fiscal;
- B) à Sonegação Fiscal;
- II - Da Quantidade e Valores de Ações Ajuizadas para Cobrança da Dívida Ativa;
- III - Da Evolução do Montante dos Créditos Tributários Passíveis de Cobrança

Artigo 42 - A Renúncia de Receita Compreende:

- I - A Anistia;
- II - A Remissão de Débito cujo Montante seja Superior ao dos Respectivos Custos de

Cobrança;

III - O Subsídio;

IV - O Crédito Presumido;

V - Concessão de Isenção em Caráter Não Geral;

VI - Diminuição de Alíquota;

VII - Redução de Base de Cálculo;

VIII - Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado, desde que

não seja Caracterizado Tratamento Desigual entre Contribuintes que se Encontrem em Situação Equivalente. Proibida qualquer Distinção em Razão de Ocupação Profissional ou Função por eles Exercida, independentemente da Denominação Jurídica dos Rendimentos, Títulos ou Direitos.

Artigo 43 - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza

Tributária que Compreenda Renúncia de Receita deverá:

- I - Estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes;
- II - Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

A) demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais;

B) estar Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente:

- da Elevação de Alíquotas;
- da Ampliação da Base de Cálculo;
- da Criação de Tributo.

Artigo 44 - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza

Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem Implementadas as Medidas de Compensação.

Parágrafo Único - O Setor Fazendário responsável pela cobrança de dívida ativa poderá cancelar os créditos inscritos em dívida se comprovada o direito do contribuinte e, quando o mesmo não for localizado pela Fazenda Municipal, devendo, portanto consignar o débito sobre seu espólio, se localizado, podendo parcelar os créditos, conforme prevê o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IX

3

subsequent:

II - Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

B) Compatibilidade com o Plano Plurianual;

C) Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

--- ficam classificadas em 02 (dois) Grupos:

II – Grupo das Despesas Irrelevantes.

1 – Grupo das Despesas Relevantes;

Dispensa de Licitação.

máximo da Dispensa de Licitação.

Governamental que promove o desenvolvimento econômico, a melhoria da infraestrutura, a criação de empregos e a redução da desigualdade social. A Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 49 - A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que Esteja

Artigo 50 - A Despesa Apresentará Compatibilidade com Plano Plurianual, se estiver

Artigo 51 - A Despesa Apresentará Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes

Artigo 52 - O Empenho e a Licitação de Serviços, de Fornecimento de Bens ou de

Relevante obedecera aos critérios equivalentes às despesas consideradas relevantes.

PROFESSOR MUNICIPAL DE LÍNGUA PORTUGUESA

Projetos de Lei
Município de São Carlos
Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Em se tratando de despesa oriunda da celebração de convênios não será necessário à apresentação da estimativa de impacto financeiro e orçamentário nem a declaração do ordenador da despesa, exceto quando da garantia de contrapartida.

Artigo 53 - A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento na Geração de Despesa ou na Assunção de Obrigação, classificadas como Relevantes, serão consideradas Não Autorizadas, Irregulares e Lesivas ao Patrimônio Público quando não forem acompanhadas da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem Adequação Orçamentária e Financeira com os instrumentos de planejamento.

CAPÍTULO X DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 54 - Despesa Obrigatória de Caráter Continuada é a Despesa Corrente – Despesa de Custo ou Transferência Corrente – Derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Fim a Obrigação Legal de sua Execução por um Período Superior a 02 (dois) Exercícios.

Artigo 55 - A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuada obedecerá aos mesmos parâmetros das despesas consideradas como relevantes.

Artigo 56 - A Criação ou Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuada não será executado antes da implementação de:
I – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;
II – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 57 - A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Serviço da Dívida Pública – Encargos e Amortização – poderão ser executados, independentemente, da implementação dos parâmetros das despesas consideradas como relevantes.

CAPÍTULO XI DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 58 - A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Realjustamento da Remuneração de Servidores Públicos e do Subsídio de Agentes Políticos, também serão equiparadas às despesas do grupo relevantes e, para tanto, obedecerão aos mesmos parâmetros previstos nesta Lei.

Artigo 59 - A Despesa Total com Pessoal é o Somatório dos Gastos do Município:
I – Relativos a:
A) Mandatos Eletivos;
B) Cargos;
C) Funções;

D) Empregos.
II – Com Quaisquer Espécies Remuneratórias, tais como:

- A) Vencimentos;
- B) Vantagens Fixas e Variáveis;
- C) Subsídios dos Agentes Políticos;
- D) Proventos da Aposentadoria;
- E) Reforma;
- F) Pensões;
- G) Adicionais;
- H) Gratificações;
- I) Horas Extras;
- J) Vantagens Pessoais de Qualquer Natureza;

III – Com:
A) Os Encargos Sociais e Contribuições Recolhidas pelo Município às Entidades de

Previdência;

B) Os ativos;

C) Os Inativos;

D) Os Pensionistas.

E) Os Valores dos Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à Substituição de Servidores e Empregados Públicos.

Artigo 60 - A Despesa Total com Pessoal será apurada Somando-se a Realizada no

Mês em Referência com as dos Onze Imediatamente Anteriores. Adotando-se o Regime de Competência.

Artigo 61 - A Despesa Total com Pessoal, no Município, em cada Período de

Apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida.

Artigo 62 - Na Verificação do Atendimento ao Limite determinado no artigo anterior,

com a Despesa Total com Pessoal, não serão computadas as despesas:

I – Com Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados;

II – Relativas a Incentivos à Demissão Voluntária;

III – Derivadas da Convocação Extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo

Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por Requerimento da Maioria dos Vereadores, em Caso de

Urgência ou de Interesse Público Relevante;

IV – Decorrentes de Decisão Judicial, desde que da Competência de Período Anterior

ao da Apuração;

V – Com Inativos, ainda que por Intermédio de Fundo Específico, Custeadas por

Recursos Provenientes:

A) da Arrecadação de Contribuições dos Segurados;

B) da Compensação Financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para

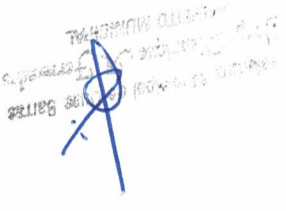
efeito de Aposentadoria, tendo em vista a Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição na

Administração Pública e na Atividade Privada, Rural e Urbana;

C) das Demais Receitas diretamente Arrecadadas por Fundo Vinculado a tal

Finalidade;

D) do Produto da Alienação de Bens, Direitos e Ativos;



E) do seu Superávit Financeiro.

Artigo 63 - A Repartição do Limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (Cinqüenta e Quatro por Cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

Artigo 64 - O total da despesa de pessoal da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual 70% (Setenta por cento), relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizado no exercício anterior.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Artigo 65 - O Ato que Provoque Aumento da Despesa com Pessoal, Será Considerado Nulo de Pleno Direito quando não for acompanhado de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes, Demonstrativos da Origem dos Recursos para seu Custeio, Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal, Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa, Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem amparo legal e Adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 66 - Os atos que provoquem aumento das despesas de pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias Anteriores ao Final do Mandato do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores, será também considerado nulo de pleno direito, exceto quando a data base da revisão geral anual ocorrer neste período.

Artigo 67 - A Verificação do Cumprimento dos Limites Estabelecidos para a Despesa Total com Pessoal será realizada ao final de cada semestre.

Artigo 68 - Se a Despesa Total com Pessoal Exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do Limite Estabelecido, são vedados ao Poder ou ao Órgão que houver incorrido no excesso:

A) A concessão de Vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a Qualquer Título, salvo os Derivados de Sentença Judicial, de Determinação Legal ou Contratual ou de Revisão Geral Anual;

B) Criação de Cargo, Emprego ou Função;

C) Alteração de Estrutura Administrativa e de Carreira que implique Aumento de Despesa;

D) Provisamento de Cargo Público, Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título, ressalvada a Reposição Decorrente de Aposentadoria ou Falecimento de Servidores das Áreas de Educação e Saúde;

E) Contratação de Hora Extra.

Prefeitura Municipal de Barra
Cargo: Secretário de Administração
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ARAUJO
PREFEITO MUNICIPAL
[Assinatura]

empresários.

Artigo 76 – Os recursos do Sistema Próprio de Previdência, mantidos em conta específica, em hipótese alguma será destinado à Prefeitura ou aos seus Servidores como

objeto de Lei Específica.

Artigo 75 – A destinação de recursos para cobertura dos déficits Previdenciários, será

Artigo 74 – A Contribuição do Município, enquanto Empregador, não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) da Contribuição do Servidor-Segurado, enquanto Empregado.

Artigo 73 – Os Gastos Líquidos, apurados entre a Diferença dos Gastos Previdenciários e as Contribuições dos Segurados, com Aposentados e Pensionistas, não poderão ultrapassar 12% (doze por cento) da receita corrente líquida.

Artigo 72 – A Criação, majoração ou a extensão de qualquer benefício, descritas no artigo anterior, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivos ao Patrimônio Público, quando não obedecidos aos parâmetros das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Artigo 71 – A Criação, a Majoração ou o Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Segurança Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas receberão o mesmo tratamento da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, portanto obedecendo aos mesmos parâmetros a elas estabelecidos.

CAPÍTULO XIII DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

poderá:

- A) Receber Transferências Voluntárias;
- B) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;
- C) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

Artigo 70 – Enquanto o percentual excedente não for eliminado, o Município não

Redução de Pessoal.

um dos Poderes Específicos a Atividade Funcional, o Órgão ou a Unidade Administrativa Objeto da

- D) Exoneração dos Servidores Estáveis, desde que Ato Normativo Motivado de cada
- E) Exoneração dos Servidores Não-Estáveis;

Atribuídos;

Comissão e Funções de Confiança – Extinção de Cargos e Funções ou Redução dos Valores a eles

Nova Carga Horária.

- A) Redução Temporária da Jornada de Trabalho com Adequação dos Vencimentos à

percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Adotando-se, entre outras, as seguintes Providências:

Artigo 69 – Se a Despesa Total com Pessoal Exceder o Limite Estabelecido o

Artigo 83 - A Destinação de Recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de Pessoas Físicas ou Deficits de Pessoas Jurídicas Deverá Ser Autorizada por Lei específica e, estar prevista Lei do Orçamento Anual e em seus Créditos Adicionais.

Artigo 82 - As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não aplicam-se aquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

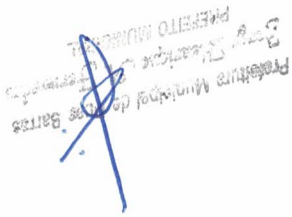
B) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;

1 - Existência de Dotação Específica;
II - Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista;
III - Contribuição por Parte do Beneficiário de;

Artigo 80 - Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Artigo 79 – Os Regimes Previdenciários realizarão Auditorias Atuariais periódicas, a fim de estabelecer as medidas necessárias ao permanente equilíbrio financeiro do respectivo regime.

Artigo 77 – Os recursos do Regime Próprio de Previdência Municipal, em Agões de Empresas Controladas em aplicações de Títulos da Dívida Pública Estadual ou Municipal, pela própria Municipalidade.



Artigo 84 – Quando da destinação dos recursos, previsto no artigo anterior, exigir-se-á do Beneficiário a quitação fiscal com a Receita Federal, Estadual e Municipal, quitação de Previdência e quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Artigo 85 – Quando da contratação de concessão de auxílios ou subvenções, necessário se dará a elaboração do Programa de Trabalho e, a aplicação dos recursos obedecerá à destinação para o qual foi pactuada.

Artigo 86 - A aplicação de recursos de forma diferente da pactuada, somente se dará por autorização do Poder Executivo, mediante termo aditivo.

Artigo 87 – Caberá sempre, prestação de contas dos recursos transferidos sob a forma de subvenções ou auxílios.

CAPÍTULO XVI DA DÍVIDA E O DO ENDIVIDAMENTO

Artigo 88 - A Dívida Pública Consolidada ou Fundada é o Montante Total Apurado sem Duplicidade:

I – Das Obrigações Financeiras do Município, Assumidas em Virtude de:

A) Leis;

B) Contratos;

C) Convênios;

D) Tratados;

II – De Realização de Operações de Crédito, para Amortização em Prazo Superior a

12 (doze) meses;

III – Das Operações de Crédito de Prazo Inferior a 12 (doze) meses cujas Receitas

tenham Constatado do Orçamento.

IV – Os Precatórios Judiciais não pagos durante a Execução do Orçamento em que

houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Artigo 89 - A Dívida Pública Mobiliária é o Montante Total Apurado por Títulos

Emitidos pelos Municípios.

Artigo 90 - A Operação de Crédito é o Compromisso Financeiro Assumido em Razão

de:

I – Mútuo;

II – Abertura de Crédito;

III – Emissão e Aceite de Título;

IV – Aquisição Financiada de Bens;

V – Recebimento Antecipado de Valores Provenientes da Venda a Termo de Bens e

Serviços;

VI – Arrendamento Mercantil;

VII – Outras Operações Assemelhadas, Inclusive com o Uso de Derivativos

Financeiros.

Artigo 91 - A Concessão de Garantia é o Compromisso de Adimplência de Obrigação Financeira ou Contratual Assumida pelo Município ou Entidade a ele Vinculada.

Artigo 93 - O Refinanciamento do Principal da Dívida Mobiliária e a Emissão de

Artigo 94 - A Atualização Monetária do Principal da Dívida Mobiliária Refinanciada não poderá superar a Variação do IPCA-E.

Artigo 95 - Os Limites para o Montante da Dívida Consolidada ou Fundada, as Operações de Crédito Externo e Interno e a Concessão de Garantia da União em Operações de Crédito Externo e Interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em Percentual da Receita Corrente Líquida, para cada Esfera de Governo e Aplicados Igualmente a todos os Entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, Limites Máximos.

Artigo 97 - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Artigo 98 - Caso a Dívida Consolidada ou Fundada e a Mobiliária, bem como as Operações de Créditos Internas e Externas, do Município Ultrapassem aos Limites Estabelecidos, ao Final de um Semestre, deverão ser a eles Reconduzidas até o Término dos Três Subseqüentes, Reduzindo o Excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no Primeiro.

1 - Estará Proibido de Realizar Operação de Crédito Interna ou Externa, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o Refinanciamento do Principal Atualizado da Dívida Mobiliária;

Atualizado da Dívida Mobiliária;

[Handwritten signature]

Proibido a qualquer forma de reprodução
sem a autorização do Sr. Prefeito Municipal
S. BARRAS

CAPÍTULO XX DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Condições Relativas à Realização de Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária do Município, inclusive das Empresas por Controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 104 - O Ministério da Fazenda Verificará o Cumprimento dos Limites e importe na compensação automática de débitos e créditos.

Artigo 103 - Os Contratos de Operação de Crédito Externo não conterão cláusula que a forma de Empréstimo ou Financiamento a Contribuinte, com o intuito de Promover Incentivo Fiscal, tendo por base Tributo de Competência do Município, se Resultar a Diminuição, direta ou indireta, do Onus Tributário.

Parágrafo Único - Não serão Computadas nas Despesas de Capital as Realizadas sob exercício financeiro, o montante das Despesas de Capital.

Artigo 102 - O Total dos Recursos de Operações de Crédito não poderá exceder, no na Gestão Fiscal.

VI – Observância das demais Restrições Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade de capital, ressalvadas as Autorizadas Mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa;

V - Realização de Operações de Créditos que não excedam o montante das despesas Crédito Externo;

IV - Autorização Específica do Senado Federal, quando se tratar de Operação de

III - Observância dos Limites e Condições Fixados pelo Senado Federal;

II - Inclusão no Orçamento ou em Créditos Adicionais dos Recursos Provenientes da Operação, exceto no caso de Operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

I - Existência de Prévia e Expressa Autorização para a Contratação, no Texto da Lei Orçamentária, em Créditos Adicionais ou Lei Específica;

Social da Operação e o Atendimento das Seguintes Condições:

Órgãos Técnicos e Jurídicos Demonstrando a Relação Custo-Benefício, o Interesse Econômico e por antecipação de receita orçamentária, Formalizará seu Pleito Fundamentado em Parecer de seus

Artigo 101 - O Município Interessado em Realizar Operações de Crédito, inclusive

CAPÍTULO XIX DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO

Receber Transferências da União ou do Estado.

Estabelecidos, Enquanto, ainda, Perdurarem os Excessos, o Município Ficará, também, Impedido de ou Fundada e a Mobilidade, bem como das Operações de Crédito Internas e Externas, aos Limites

Artigo 100 - Vencidos os Prazos Concedidos para os Retornos da Dívida Consolidada

II – Deverá Obter Resultado Primário necessário à Recondução da Dívida ao Limite, promovendo, entre outras medidas, Limitação de Empenho.

Unico – Na verificação das disponibilidades de caixa de cada exercício, principalmente no último exercício de mandato, serão excluídos os créditos já consignados como fonte de recurso de despesas contraiadas.

Artigo 106 - As Disponibilidades de Caixa dos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, ainda que vinculadas a Fundos Específicos, ficarão depositadas em Conta separada das demais Disponibilidades de Cada Ente, aplicadas nas condições de Mercado, com Observância dos Limites e Condições de Proteção e Prudência Financeira.

CAPÍTULO XXI
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 107 - A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram o Patrimônio Público não poderá ser aplicada para o Financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos.

Artigo 108 - A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram o Patrimônio Público, se não for destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, deverá ser aplicada para o Financiamento de Despesa de Capital.

Artigo 109 - A Lei Orçamentária Anual e as Leis de Créditos Adicionais, somente incluirão Novos Projetos, após adequadamente atendidos os Projetos, em andamento e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público.

Artigo 110 - A Prefeitura Encaminhará a Câmara de Vereadores, depois de findado cada exercício, relatório sobre os Projetos atendidos e em andamento, demonstrando inclusive as despesas executadas na conservação do Patrimônio Público.

Artigo 111 - As Desapropriações de Imóveis Urbanos, somente, poderão ser feitas com Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização.

Artigo 112 - O Ato de Desapropriação de Imóvel Urbano expedido sem Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização será considerado nulo de pleno direito, exceto se acordado entre as partes.

CAPÍTULO XXII
DA TRANSPARENCIA NA GESTÃO FISCAL

Artigo 113 - Os Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal são:

- I - o PPA – Plano Plurianual;
- II - a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- IV - as Prestações de Contas;

PROFESSOR MURPHY

Protesto Municipal de Prazos
Santos
PREFEITO MUNICIPAL
Santos

III - O Procedimento de Limitação de Empenho;

estabelecidas;

II - Será Dispensada a Execução da Execução Orçamentária e do Cumprimento de Metas pré-
I - Serão Suspensas a Contagem dos Prazos e as Disposições Estabelecidas nesta Lei;
de Estado de Defesa ou de Sítio, Decretado na Forma da Constituição, Enquanto Perdurar a Situação;

Artigo 120 - Na Ocorrência de Calamidade Pública, reconhecida, bem como no Caso

Ortodoxos de Operações Externas.
Financiamento por Intermediário das Instituições Financeiras Federais e o Repasse de Recursos, o
Artigo 119 - A Cooperação Financeira Compreenderá a Doação de Bens e Valores, o

Eletrônico de Amplo Acesso Público, dos Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal.
Recursos Humanos e na Transferência de Tecnologia, bem como no Apoio à Divulgação, em Meio
Artigo 118 - A Assistência Técnica Consistirá no Treinamento e Desenvolvimento de

Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.
Financieira, Patrimonial e Previdenciária, com vistas ao Cumprimento das Normas Estabelecidas pela
e Cooperação Financeira para a Modernização das Respostas Administrativas Tributárias,
Artigo 117 - O Município fica autorizado a buscar, junto à União, Assistência Técnica

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XXIV

- IV - O Desenvolvimento Social.
- III - O Desenvolvimento Administrativo;
- II - O Desenvolvimento Urbano;
- I - O Desenvolvimento Econômico;

compatibilizada com as Metas desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para:
Artigo 116 - A Lei Orçamentária anual para o exercício de 2005 deverá estar

DAS METAS E DAS PRIORIDADES

CAPÍTULO XXIII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Ampla Divulgação, inclusive em Meios Eletrônicos de Acesso Público.
Artigo 115 - Os Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal deverão receber

Elaboração e de Discussão do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual.
Incentivo à Participação Popular e Realização de Audiências Públicas, durante os Processos de
Artigo 114 - A Transparência da Gestão Fiscal será assegurada também mediante

- V - o Parecer Prévio das Prestações de Contas;
- VI - o RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- VII - o RGF - Relatório de Gestão Fiscal;



Artigo 121 - Na Ocorrência de Mudanças Drásticas na Condução da Política Monetárias e Cambiais reconhecidas pelo Senado Federal, o Prazo para a Recondução da Dívida Consolidada ou Fundada ao Limite Exigido, poderá ser ampliado para 04 (quatro) quadrimestres.

Artigo 122 - A Municipalidade empregará os recursos provenientes da receita tributária, seus encargos e acréscimos legais, inclusive a receita da dívida tributária além dos recursos de transferências constitucionais no desenvolvimento do ensino, manutenção dos serviços de saúde e na assistência social, nas seguintes proporções:

- I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Mínimo de 25%;
- II - Manutenção dos Serviços de Saúde - Mínimo de 15%;
- III - Assistência Social - Mínimo de 3%.

Unico - Os repasses para a Câmara Municipal serão feitos na proporção consignada na legislação atinente ao caso.

Artigo 123 - A Despesa com Serviços de Terceiros dos Poderes e Órgãos, não poderá exceder, em percentual de 50% (cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior.

Artigo 124 - O Projeto da Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção no prazo determinado pela Lei Orgânica Municipal.

Artigo 125 - Na hipótese do Projeto da Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionada até 31 de dezembro de 2004, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei, incluídos as alterações orçamentárias previstas na peça inicial.

Artigo 126 - As despesas de publicidade da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação específica com denominação pública.

Parágrafo 1.º - As despesas com publicidade de cada Poder não excederá a 2% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária, senão através de Lei Específica.

Parágrafo 2.º - Entende-se como publicidade, as ações relativas à divulgação do trabalho do Órgão, ou seja, propaganda.

Parágrafo 3.º - As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de funcionamento, sem limite específico.

Artigo 127 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

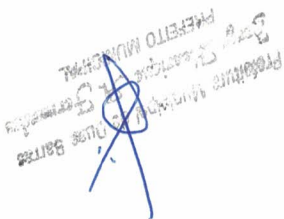
Artigo 128 - O Chefe do Executivo, através de Decreto, Baixará Normas Relativas:

- A) Ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Órgãos;
- B) À Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Órgãos.

Artigo 129 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DUAS BARRAS, _____ de _____ de _____.

JORGE HENRIQUE DE ARAÚJO FERNANDES
Prefeito Municipal





Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

APPROVADO

Em

97/2004

PARECER DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO NO PROJETO DE LEI Nº 07/2004.
Trata-se de Projeto de Lei nº 007/2004 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes e Metas das Prioridades Administrativas, incluindo as Despesas do Exercício de 2005 para o Município de Duas Barras.
O referido projeto possui cento e vinte e nove artigos e tem escrita usual.
O projeto está amparado na Constituição do Brasil, pelo que as comissões reunidas não podem opor-se ao mesmo.
Assim, emitimos PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, SOLICITANDO AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL SUA APROVAÇÃO SEM QUALQUER EMENDA OU MODIFICAÇÃO.

Sala das Sessões Castelo Branco, 30 de abril de 2004.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

Josimar João de Oliveira

ADEMAR FELIZARDO DE MELO - RELATOR

Ademar Segurado de Melo

ALOISIO MORAES DE MATOS - MEMBRO

Aloisio Moraes de Mattos

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADEMAR FELIZARDO DE MELO - PRESIDENTE

Ademar Segurado de Melo

JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA - RELATOR

Josimar João de Oliveira

ALOISIO MORAES DE MATOS - MEMBRO

Aloisio Moraes de Mattos



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras

APPROVADO
Em 11/04/2004

PARECER da Comissão de Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento no Projeto de Lei nº 07/2004

Trata-se de projeto de Lei nº 007/2004, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes e Metas das Prioridades Administrativas, incluindo as despesas do exercício de 2005, para o Município de Duas Barras.

O Projeto possui cento e vinte nove artigos, tem escrita usual e está dentro das determinações legais, especialmente aquelas emanadas pela Constituição Federal do Brasil.

Após análise do projeto foi verificado que o mesmo se coaduna com a realidade do Município de Duas Barras e, por tal razão deve ser aprovado, sem emendas. Porém, os incisos do artigo 2º, apresentam, em sua numeração um erro formal, posto que do inciso XXIII passa para o inciso XXV, omitindo, dessa forma o inciso XXIV.

Assim, as Comissões reunidas, **EMITEM PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO**, recomendando ao soberano Plenário desta Casa Legislativa sua aprovação sem qualquer emenda ou modificação, devendo, apenas ser revista a numeração dos incisos do artigo 2º, fazendo-se a correção, ou seja, incluindo-se o inciso XXIV e excluindo-se o inciso XXVI.

Duas Barras, 30 de abril de 2004.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA

ADEMAR FELIZARDO DE MELLO

ALOISIO MORAES DE MATOS

FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADEMAR FELIZARDO DE MELLO

JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA

ALOISIO MORAES DE MATOS